

Consulta da Movimentação Número : 222

PROCESSO: 0014813-89.2004.4.03.6105

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2016 p/ Despacho/Decisão

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa referente à IRPJ. Após o oferecimento de fiança bancária para garantia do débito, foram opostos Embargos à Execução sob nº 0001862-29.2005.403.6105, julgados improcedentes, com interposição dos Recursos Excepcionais perante o E. STJ e ao Colendo STF, pela executada. Ante o efeito devolutivo da Apelação interposta, foi determinado pelo Juízo o depósito, pelo banco fiador, do valor integral da carta de fiança bancária (fl. 1952). Em substituição à carta de fiança, a executada depositou judicialmente, na data de 31/08/2007, o valor de R\$ 360.255.296,89 (trezentos e sessenta milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) (fl. 1960).

Posteriormente, a executada pleiteou o levantamento do saldo do depósito do valor que superava o valor executado, sob o fundamento de excesso de garantia, uma vez que, em razão da taxa SELIC aplicada pelo banco depositário, haveria disparidade entre o valor depositado e o valor garantido, gerando custos indevidos à executada. À fl. 2004, foi indeferido pelo Juízo o levantamento do saldo excedente, sob o fundamento de inexistência de excesso de garantia, eis que, para fins de conversão em renda da União, será considerado o valor da dívida na data do depósito. Interposto Agravo de Instrumento da referida decisão, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e negado seguimento ao Agravo pelo E. TRF da 3ª Região, uma vez a tese da executada é contrária ao entendimento pacífico do E. STJ, com Acórdãos julgados na sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (aplicação, in casu, da Súmula 179/STJ - REsp 1234702/MG, Rel Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012).

Em setembro de 2013, a executada requereu a substituição do valor depositado por carta de fiança bancária, invocando o princípio da menor onerosidade a ser imposta ao devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Após a manifestação do exequente, recusando a substituição por falta de amparo legal, foi proferida r. decisão às fls. 2085/2088, indeferindo o pleito da executada. Às fls. 2110/2122, a executada requer, nos termos dos artigos 9º, II e 15, I da Lei 6.830/80, bem como sob a alegação de grave lesão ao interesse público, a substituição do valor depositado judicialmente por fiança bancária. Alega que a indisponibilidade da vultosa quantia está causando prejuízos à empresa e que poderá restar prejudicada a prestação de serviços públicos à população.

Sustenta que a substituição requerida não acarretará nenhum prejuízo à exequente, uma vez que o crédito tributário estaria plenamente garantido pela fiança bancária. Juntou Relatório da auditoria PWC às fls. 2123/2164, no qual consta minuciosa análise do impacto de projeções de resultado em índices financeiros da pessoa jurídica CPFL. Em conclusão do relatório, os auditores sustentam que a interferência do governo nas tarifas de energia contribuíram para o resultado negativo da CPFL e que a executada "sofre com a descobertura de custos, uma vez

que os reajustes tarifários não acompanham tempestivamente a totalidade do desencaixe que deveria ser repassado para a empresa, situação que para o ano de 2015, não pode ser superada nem mesmo com a instituição de bandeiras tarifárias". Ainda: "De forma resumida, não apenas o vencimento antecipado das dívidas da CPFL paulista seria devido, mas sim, a antecipação dos contratos de financiamento de todas as empresas do grupo CPFL Energia" (fl. 2159).

Por fim, atesta o relatório que "caso haja a liberação de depósito judicial no valor de R\$ 750 milhões, o caixa da empresa seria positivamente afetado, reduzindo a dívida líquida e o cálculo de covenant" (fl. 2160). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 2170/2173, rejeitando a substituição pretendida, eis que não obedece à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como está em desacordo com a sistemática do artigo 655 do CPC. Alega que referida substituição diminui a liquidez da garantia ofertada, uma vez que a carta de fiança bancária está sujeita ao cumprimento de inúmeros requisitos de admissão. Agora, às fls. 2174/2197, a executada requer seja deferida a substituição do valor depositado judicialmente por fiança bancária ou seguro garantia, considerando o fundamento legal previsto pelo Novo Código de Processo Civil (art. 835, 2º), o qual foi considerado pela Fazenda Nacional, em idêntico pedido formulado perante a 5ª Vara Federal de Campinas, em processo onde foi deferida medida de igual teor (Processo n. 00045939020084036105).

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser observada pelo devedor ao nomear bens à penhora, e que o depósito em dinheiro é preferível à fiança e ao seguro-garantia, dada a sua maior liquidez. Interpretando-se literalmente o dispositivo legal supramencionado, não seria o caso de deferir a medida ora pleiteada. Ocorre que no processo hermenêutico, o magistrado ao aplicar a lei, não pode restringir-se à subsunção do fato à norma, ao revés, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige. Conforme aclara a doutrina, "entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição" (Luís Roberto Barroso in Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 2009, p. 301). Assim, não há como deixar de levar em conta, tal como informa a executada, que acaso denegado o pleito em análise, haveria dano irreparável à sobrevivência da empresa e também à prestação do serviço público de distribuição de energia.

E como bem disse o douto magistrado da 5ª Vara Federal local ao analisar questão análoga à presente, "no caso vertente, a executada é prestadora de serviço público e demonstra os embargos financeiros que vêm enfrentando em razão da conhecida política populista de reajustes de tarifas de energia dos últimos anos". Assim, existe aí mais um fator a pesar em prol do pedido da executada, ou seja, as dificuldades financeiras que enfrenta tem um forte componente derivado de políticas públicas do Governo Federal. Já do lado da exequente, tenho que o deferimento da substituição da garantia do crédito tributário não lhe traria prejuízos, pois o crédito em cobro estaria garantido por fiança bancária ou seguro-garantia a serem prestados por banco de primeira linha, que contemplará ainda a adição de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, como se verá. Isto porque, tal como decidido no referido processo análogo, que teve trâmite na 5ª Vara local, o novo Código de Processo Civil

dá suporte ao deferimento da medida em análise, pois a nova lei adjetiva civil, prestes a entrar em vigor, assenta no 2º de seu art. 835: "Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."

De tal forma, se o próprio legislador processual previu que se equipara a dinheiro o seguro garantia ou a fiança bancária, desde que em valor correspondente ao débito, acrescido de trinta por cento, não há razão para o indeferimento da medida, já que a lei, mesmo ainda não vigente (em *vacatio legis*) pode ter o caráter informador do ordenamento jurídico para que não se aplique o direito vigente de modo diverso da interpretação fornecida pela evolução do pensamento e vontade do legislador. Assim, certo que de que o deferimento da medida atenuará os riscos de insolvência da executada à vista do vencimento antecipado de suas dívidas em função dos "convenants", restando, ademais, garantido o débito da exequente, julgo que esta se trata da decisão mais adequada ao caso.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, autorizando a executada a substituir o depósito por seguro-garantia ou fiança bancária a ser prestada por banco de primeira linha, em valor equivalente ao débito atualizado, acrescido de (30%) trinta por cento, atendidas as demais condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente. Em sendo prestada tal garantia, deverá a exequente se manifestar, no prazo máximo de 48 horas, acerca do cumprimento das formalidades dispostas em seus normativos internos. Após o cumprimento de tal formalidade, fica deferido o levantamento do depósito.